

PROCESSO - A.I. Nº 207095.0050/01-8
RECORRENTE - JOÃO MENEZES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 0073-02/02
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 11.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após considerações dos valores recolhidos. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovações suficientes da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Não acolhida a argüição de nulidade por possível discrepância entre os fundamentos e a conclusão da decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 2ª JJJ – Acórdão n.º 0073-02/02 – que, por unanimidade do entendimento de seus membros, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, para exigir ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$2.250,00, na condição de Microempresa do SIMBAHIA, nos meses de abril de 2000 a junho de 2001.
2. falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.818,69, relativo as operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria nos exercícios de 96 e 99.

A 2ª JJJ, ao verificar que, a partir de 01/04/00, o contribuinte passou à condição de Microempresa do SIMBAHIA (fl. 9), mas continuou a apurar o imposto através do regime normal, conforme DAEs e extratos às fls. 10, 11, 59 e 63 do PAF, concluiu que estes recolhimentos devem ser deduzidos dos valores exigidos no Auto de Infração, uma vez que se trata de estabelecimento com atividade encerrada, e julgou Procedente em Parte o item 1 acima, mantendo a procedência do segundo item do Auto de Infração.

O recorrente, objetivamente, somente alegou que inscreveu-se no SIMBAHIA no ano de 199 [acredito que queria ter se referido a 1999], mas que continuou recolhendo o ICMS pelo regime normal de apuração, que atingiu o valor de R\$8.388,20 nos exercícios de 1999 e 2000, superior ao exigido neste Auto de Infração.

Após, ocupou-se em divagar acerca da possível discrepância entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que implicaria na sua anulação, dos brocados latinos, da competência dos

conselheiros, dos julgamentos e da eqüidade, e terminou afirmando que Pedido de Reconsideração não é Recurso.

A PROFAZ, no seu pronunciamento, observou que as razões recursais, além de totalmente descabidas e sem qualquer respaldo legal, não entrou no mérito das infrações apuradas e não fez prova contrária à pretensão fiscal que se encontra caracterizada, tipificada e comprovada nos autos, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Primeiramente, devo consignar que a Decisão Recorrida é clara, concisa e encontra-se adequadamente fundamentada, inexistindo a alegada discrepância entre os seus fundamentos e a sua conclusão, não sendo, portanto, passível de nulidade.

O único argumento objetivo do recorrente, de que teria sido enquadrado no SIMBAHIA no ano de 1999, mas que recolheu o ICMS pelo regime normal de apuração, atingindo o valor de R\$8.388,20 nos exercícios de 1999 e 2000, superior ao exigido neste Auto de Infração, não pode prosperar.

Vê-se que o contribuinte fez a sua opção pelo SIMBAHIA em 01/04/2000 (fl. 9), mas continuou a apurar o imposto através do regime normal, conforme informação do autuante, DAEs e extratos às fls. 3, 10, 11, 59 e 63 do PAF, e a 2^a JJF, corretamente, deduziu estes recolhimentos dos valores exigidos no Auto de Infração, o que culminou na procedência parcial do item 1.

A pretensão do recorrente de que fossem considerados os recolhimentos efetuados anteriormente ao seu enquadramento na condição do SIMBAHIA é descabida, pois estes foram efetuados em razão da sua apuração pelo regime normal, sua situação cadastral naquela época.

Pelo que expus, a Decisão Recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207095.0050/01-8, lavrado contra **JOÃO MENEZES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.834,93**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.016,24 e 70% sobre R\$1.818,69, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ